C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 18
VISTO

Ofício nº 597/96

Pato Branco, 27 de junho de 1996.

DO: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Pato Branco
AO Ilmo. Sr. Delvino Longhi
Prefeito Municipal de Pato Branco

Prezado Senhor:

Enviamos cópia dos **Projetos de Leis** abaixo relacionados, devidamente aprovados por este Legislativo na Sessão Extraordinária do dia 26 de junho de 1996:

- **PROJETO DE LEI Nº 38/96**, que altera o Mapa de Zoneamento Urbano da cidade.
- **PROJETO DE LEI Nº 56/96**, que altera dispositivos da Lei nº 976 de 04 de outubro de 1990.
- **PROJETO DE LEI Nº 58/96**, que declara de Utilidade Pública Municipal a SOCIEDADE ESPÍRITA FRATERNIDADE, de autoria do Vereador GILSON MARCONDES-PDT.
- **PROJETO DE LEI Nº 60/96**, que declara de Utilidade Pública Municipal ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES DE ESCOLAS MUNICIPAIS, de autoria do Vereador OSVALDO RUARO-PPB.
- **PROJETO DE LEI Nº 61/96**, que declara de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA ESTADUAL SÃO JOÃO BOSCO, de autoria dos Vereadores GILMAR LUIZ ARCARI-PPB, PAULO BARRETO FALLEIRO-PPB, OSVALDO LUIZ GABRIEL-PTB e OSVALDO RUARO-PPB.
- **PROJETO DE LEI Nº 64/96**, que altera redação do artigo 1º da Lei nº 1452/96.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
VISTO

- **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 65/96**, que prorroga o prazo de repasse de verba ao Juízo de Direito da Vara Criminal de Pato Branco previsto na Lei nº 1426//96, de autoria dos Vereadores GILSON MARCONDES-PDT, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO-PDT e IVO POLO-PDT.

Informamos que através do **Decreto Legislativo nº 01/96**, foi mantido o Veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 22/96, que institui programa de incentivos fiscais para a informatização das Escolas da Rede Pública Municipal de ensino; como também, através do **Decreto Legislativo nº 02/96**, foi mantido o Veto Parcial ao projeto de Lei nº 35/96, que autoriza o Executivo Municipal a receber em dação em pagamento de Taxa de Pavimentação áreas de terras urbanas e dá outras providências.

Respeitosamente,

Cláudio Bonatto-PMDB
Presidente.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

10 anos
GAZETA DO SUDOESTE

Nº 1361 Quarta-feira, 26 de junho de 1996

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná
Decreto Legislativo nº 01/96

Súmula: Aceita a manutenção do veto total ao Projeto de Lei nº 22/96.

Art. 1º - Fica mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 22/96, que institui programa de incentivos fiscais para informatização das escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco,aos 21 dias de junho do ano de 1996.

Claudio Bonatto -PMDB - Presidente
Gilmar Luiz Arcari-PPB - Vice-Presidente
Nereu Faustino Ceni-PC do B
Primeiro Secretário
Cilmar Frco. Pastorello - PDT
2º secretário

Câmara Municipal de Pato Branco
Estado do Paraná
Resolução nº 03/96

Súmula: Altera a redação dos patágrafos 1º e 2º do artigo 10 da Revolução nº 08/90

Art. 1º - Os parágrafos 1º e2º do artigo 10 da Resolução nº 08/90. passam a vigorar com a seguinte redação:Art. 10-....

§ 1º - Desde que devidamente comprovadas, considerar-se-á motivo justo, para efeito de remuneração, as ausências dos vereadores às Sessões ou às reuniões das comissões, nas seguintes situações:a) doença do próprio ou de seus dependentes; b) luto de familiares; c) festividades oficiais do Município, Estado e Nação; d) desempenho de missão oficial ou outros motivos, definidos pela Mesa Diretora. § 2º - A justificativa da ausência será encaminhada à Mesa Diretora que a definirá, antes da efetivação do empenho pela Contadoria desta Casa de Leis , no mês subsequente a ausência, se presentes os motivos alencados no parágrafo anterior. Atr. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete da Presidência , aos 20 dias do mês de junho de 1996.

Claudio Bonatto - Presidente
Gilmar Arcari- Vice- Presidente
Nereu Faustino Ceni- 1º Secretário
Cilmar Francisco Pastorello - 2º Secretário

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/96

SÚMULA: Aceita a manutenção do veto total ao Projeto de Lei nº 22/96.

Art. 1º - Fica mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 22/96, que institui programa de incentivos fiscais para informatização das escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, aos 21 dias do mês de junho do ano de 1996.

Claudio Bonatto-PMDB
Presidente

Gilmar Luiz Arcari-PPB
Vice-Presidente

Nereu Faustino Ceni-PC do B
Primeiro Secretário

Cilmar Francisco Pastorello-PDT
Segundo Secretário.

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
VISTO

EXMO. SR.
CLÁUDIO BONATTO
DD. PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no artigo 56 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam para a apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/96

Súmula: Aceita a manutenção do veto total ao Projeto de Lei nº 22/96.

Art. 1º - Fica mantido o veto total ao Projeto de Lei nº 22/96, que institui programa de incentivos fiscais para informatização das escolas da rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;

Pedem Deferimento.

Pato Branco, 17 de junho de 1.996.

Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente

Gilmar Luiz Arcari

Helio Domingos Picolo

Osvaldo Ruaro

Pedro Polo Neto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 13
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

Esta Comissão, analisando as razões do veto prefeitural, contido no ofício nº 166/96 - GP, protocolado nesta Casa de Leis em data de 31.05.96, relativo ao Projeto de Lei nº 22/96, de autoria do ilustre colega Vereador Oradi Francisco Caldatto, que institui programa de incentivos fiscais para informatização das escolas da rede pública municipal de ensino, **conclui em exarar parecer favorável a manutenção do veto total, por entender ser o mesmo contrário ao interesse público**, conforme a fundamentação de que o Projeto não especifica e não exige que os equipamentos de informática devam necessariamente possuir plenas condições de uso e aplicabilidade, não atingindo a nosso ver seu primordial objetivo de que é de auxiliar no desenvolvimento do ensino.

Acreditamos ainda que de pouca valia seria o aprendizado em equipamentos totalmente ultrapassados, uma vez que as pessoas físicas ou jurídicas que quisessem se beneficiar de descontos nos tributos municipais, logicamente iriam apresentar equipamentos totalmente obsoletos, que não permitem a utilização de programas modernos.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de junho de 1.996.

Osvaldo Luiz Gabriel - Presidente

Osvaldo Ruaro - Relator

Gilmar Luiz Arcari

Pedro Polo Neto

Hélio Domingos Picolo

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 12
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER

Através do Ofício nº 166/96 - GP, protocolado em data de 31.05.96, o Executivo Municipal, comunica e expõe as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 22/96, de autoria do Vereador Oradi Francisco Caldatto, que institui programa de incentivos fiscais para informatização das escolas da rede pública municipal de ensino.

Fundamenta o Executivo que o veto total ao aludido Projeto de Lei decorre da manifesta inconstitucionalidade do mesmo, face o que dispõe a norma do artigo 61, & 1º, II, letra "b"da Constituição Federal, que estabelece que projetos de lei que versem sobre matéria tributária e orçamentária pertencem à exclusividade e privativa iniciativa do Poder Executivo, além de ser o mesmo contrário ao interesse público, conforme preceitua a norma do artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da referida matéria, a mesma não deve prosperar, em razão da norma constitucional contida no artigo 61, & 1º, II, "b", não se referir a temas ligados aos Municípios. (Processo legislativo)

Sobre o assunto em téla, os constitucionalistas, Drs. Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, na obra Comentários à Constituição do Brasil nº 4 - Tomo I - Editora Saraiva, assim se manifestam:
"A letra b do inciso II do & 1º do artigo 61 da Constituição Federal é a inequívoca demonstração da capacidade de produzir efeitos especiais dos nossos constituintes.
O Brasil não tem territórios e a lei maior dedicou entre outros artigos a regulamentá-los, o artigo 61, & 1º, II, b.
Não se trata de princípios programáticos, mas de dispositivos inúteis.
De qualquer forma, houve por bem o constituinte, ao eliminar todos os territórios, declarar que, se um dia eles voltarem a existir, num gesto de patriotismo e abnegação dos políticos da região, as leis que cuidarão da organização administrativa e judiciária, de matéria tributária e orçamentária e dos serviços públicos e do pessoal da Administração, será de iniciativa privativa do Presidente da República.
Tem ele, pois, a competência privativa de propor projetos de lei sobre a vida política e administrativa de uma figura inexistente no direito brasileiro, por força de um artigo que tem as cores spielberguianas de Law Science Fiction."

Ainda sobre o assunto em comento, o STF, acatando voto do Min. Célio Borja, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 56-0 - PB, assim se manifestou:
"Falta de indicação da norma da lei fundamental que tornaria obrigatória para os Estados o comando dirigido à União: arts. 61, & 1º, II, alíneas "a" e "b", e 63, inc. I, CF/1988. Inexistência, atualmente, das numerosas regras de simetria compulsória da Carta de 1.967 (EC nº 01/69)."

A afirmação do Min. Célio Borja, em seu voto acatado unanimemente pelo STF, deixa claro que o processo legislativo é próprio de cada Estado e, também por analogia, de cada Município, definido respectivamente, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, cabendo a elas dispor que matérias são de iniciativa exclusiva do Governador e do Prefeito. (Paraná Judiciário nº 41 - págs. 11 à 13 - Editora Juruá)

Com base na doutrina e jurisprudência acima indicadas, as matérias de iniciativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal devem estar consignadas nas respectivas leis orgânicas municipais.

A Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 32 estabelece o rol de matérias cuja iniciativa pertence única e exclusivamente ao sr. Prefeito Municipal, não fazendo parte deste elenco "matérias tributárias". Assim sendo, não existe inconstitucionalidade na propositura do Projeto de Lei nº 22/96, em razão de sua iniciativa ser concorrente, ou seja, pode ser tanto da iniciativa do Executivo como do Legislativo Municipal.

Diante do exposto, afastada a alegação de inconstitucionalidade quanto a iniciativa de se propor referida matéria, conforme demonstra a doutrina e jurisprudência pátria, caberá tão somente ao Plenário desta Casa de Leis deliberar a respeito da fundamentação apresentada pelo Executivo Municipal de ser o Projeto de Lei em apreço contrário ao interesse público, na forma prevista no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 05 de junho de 1.996.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

RECEBIDO
Data 31/05/96 Hora 14h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 166/96-GP

Pato Branco, 30 de maio de 1.996

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
VISTO

Exmo. Sr.
Cláudio Bonatto
DD. Presidente da Câmara Municipal
PATO BRANCO - PR.

Senhor Presidente.

Valemo-nos do presente para comunicar a Vossa Excelência e demais membros desta Casa de Leis que vetamos totalmente o Projeto de Lei nº 22/96, de iniciativa do ilustre Vereador Oradi Caldato, recentemente aprovado, que "Institui Programa de Incentivos Fiscais para informatização das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino".

O veto decorre da manifesta inconstitucionalidade face o que dispõe a norma do art. 61, & 1º, II, letra "b" da Constituição Federal, que estabelece que projetos de leis que versem sobre matéria tributária e orçamentária pertencem à exclusiva e privativa iniciativa do Poder Executivo, pelo que tal projeto de lei somente poderia ser de nossa iniciativa.

Também vetamos por ser contrário ao interesse público, conforme expressamente prevê a regra do art. 36 da Lei Orgânica do Município.

Isso se verifica pelo fato do projeto de lei não especificar e não exigir que os equipamentos de informática devam necessariamente possuir plenas condições de uso e aplicabilidade e se constituírem, no mínimo, num microcomputador com seus periféricos básicos (CPU, Monitor e Impressora).

Na prática seguramente ocorrerá que interessados em obter os benefícios da lei pretendam a troca de equipamentos sem qualquer possibilidade de uso e aplicabilidade, já que, como se sabe, a informática é um setor onde a rapidez do desenvolvimento tecnológico é tamanha que, em pouco espaço de tempo, o que hoje é novidade amanhã já esteja completamente obsoleto.

Portanto, como se observa, os reais objetivos buscados com o programa de incentivos fiscais não serão alcançados porquanto a maioria, senão a totalidade dos

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 09
VISTO

equipamentos ofertados em troca do pagamento de tributos, não terá qualquer utilidade prática.

Atualmente, em face do enorme desenvolvimento principalmente dos "softwares", os microcomputadores anteriores às versões mais modernas dos 386 já não permitem a utilização do programa Windows, sem o qual nos dias de hoje pouco ou quase nada se faz em informática.

Ademais, justamente as crianças, a quem logicamente o programa se endereça, são as que mais exigentes são em termos de sofisticação e atualidade desses equipamentos. E acrescente-se a isso que de pouca ou nenhuma valia seria o aprendizado sobre máquinas totalmente obsoletas, uma vez que isso não implicaria na possibilidade de ficarem em condições de operaram os microcomputadores atuais, cujo grau de desenvolvimento e sofisticação é incomparável aos de alguns poucos anos atrás.

Consequentemente, vigente o projeto de lei, certamente que os equipamentos aceitos em pagamento de tributos teriam apenas um destino: o desuso e a inutilidade, o que seguramente contraria o interesse público que deve nortear as ações administrativas.

O ideal seria que o Projeto de Lei estabelece um padrão mínimo de atualidade para os mesmos equipamentos, com o que, aí sim, se estaria possibilitando o acesso dos estudantes da Rede Municipal de Ensino Público à informática efetivamente em aplicação e uso.

Diante disso, contamos com a manutenção do veto, colhendo o ensejo para reafirmar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Delvino Longhi
Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Bco.
Fls. Nº 08
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 22/96.

SÚMULA: Institui Programa de Incentivos Fiscais para a Informatização das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para Informatização das escolas da rede pública municipal de ensino, a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas sediadas no Município de Pato Branco.

& 1º - Este programa consiste na doação de equipamentos usados de informática ao Município em troca de descontos nos tributos devidos por pessoas físicas e jurídicas.

& 2º - Os equipamentos de informática serão destinados, sem ônus, às escolas da rede pública municipal de ensino.

& 3º - O incentivo fiscal referido neste artigo corresponderá ao recebimento por parte de qualquer pessoa física ou jurídica sediada no município, de certificado expedido pelo Poder Público Municipal correspondente ao valor dos bens doados.

& 4º - Os portadores desses certificados poderão utilizá-los para pagamento de tributos municipais, abatendo-os até o limite a ser determinado pelo Poder Público Municipal, do valor devido a cada incidência dos tributos.

Art. 2º - Fica autorizado o Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de Pato Branco, criar Comissão de técnicos que ficará incumbida de proceder avaliação dos equipamentos de informática cedidos pelas pessoas físicas e jurídicas participantes do programa instituído por esta Lei.

Art. 3º - Após efetivadas avaliação e doação dos equipamentos de informática, o Executivo Municipal providenciará a emissão do respectivo certificado para obtenção do incentivo fiscal.

Art. 4º - Os certificados referidos no artigo anterior terão prazo de validade de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, e serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis na correção dos tributos municipais.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

C. Mun. 07

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/96

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do colega Vereador Oradi Francisco Caldatto, o qual solicita o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, no sentido de instituir Programa de Incentivos Fiscais para a informatização das escolas da rede pública municipal de ensino, conclui em exarar parecer favorável a aprovação da matéria por entender ser a mesma, útil, oportuna e conveniente.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 09 de maio de 1.996.

Ivo Polo - Presidente

Pedro Polo Neto - Relator

Cilson Marcondes

Hereu Faustino Ceni

Osvaldo Ruaro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/96

Analisando o Projeto de Lei em tela, de autoria do colega Vereador, Oradi Francisco Caldatto, o qual solicita o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para instituir Programa de Incentivos Fiscais para a informatização das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, concluímos em fornecer PARECER FAVORÁVEL à aprovação da matéria, por entender que os equipamentos de informática a serem doados em troca de descontos nos tributos devidos por pessoas físicas e jurídicas, auxiliarão no desenvolvimento do ensino nas escolas municipais, não acarretando a nosso ver, prejuízo aos cofres públicos face aos incentivos fiscais que tal programa prevê.

É o PARECER, SMJ.

Pato Branco em 09 de maio de 1996]

Oradi Francisco Caudato
Presidente

Cilmar Francisco Pastorello
Membro

Luiz Moraes - Membro
Membro

Nelson Bertani -
Membro

Carlinho Antônio Polazzo=Relator

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 05
VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/96

Busca o Vereador proponente do Projeto de Lei, obter apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para implementar em nosso município, programa de incentivos fiscais para informatizar as escolas da rede pública municipal.

Baseia-se o programa na transação de equipamentos por parte de pessoas jurídicas e físicas radicadas no município, em troca receberão benefícios fiscais de descontos nos tributos.

O Projeto prevê um avanço na área educacional através da informática. Assim, o projeto merece a sua tramitação.

Desta maneira, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL a sua aprovação.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 22 de abril de 1996.

Osvaldo Luiz Gabriel-PTB-Presidente

Hélio Domingos Picolo-PMDB-Membro

Osvaldo Ruaro-PPB-Membro

Gilmar Luiz Arcari-PPB-Relator

Pedro Polo Neto-PFL-Membro

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 04
VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

O Presidente da COMISSÃO DE MÉRITO, abaixo assinado, com base nos artigos nºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como relator do Projeto de Lei nº. 22/96.. O Vereador Pedro Polo.....

Pato Branco, ...18/4-96.....

Presidente da Comissão de Mérito
Ivo Polo

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 22/96

Pretende o Vereador proponente do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para instituir programa de incentivos fiscais para a informatização das escolas da rede pública municipal de ensino.

Prevê o projeto, que o citado programa consiste na doação de equipamentos usados de informática ao Município de Pato Branco, em troca de descontos nos tributos devidos por pessoas físicas e jurídicas, os quais serão destinados, sem ônus, ás escolas da rede pública municipal de ensino.

Efetuada a doação do equipamento, por pessoas físicas ou jurídicas sediadas no Município, as mesmas obterão benefícios fiscais, através de certificados expedidos pelo Poder Público correspondente ao valor dos bens doados, após prévia avaliação dos mesmos, os quais poderão ser utilizados para pagamento de tributos municipais, abatendo-os do valor devido a cada incidência dos tributos municipais, até o limite a ser determinado pelo Poder Público.

Analisando o assunto em questão, sugerimos como forma de enriquecimento de seu conteúdo, seja fixado no Projeto o percentual de limite sobre o valor contido no certificado, a ser abatido do valor devido a cada incidência dos tributos municipais, deixando a aplicabilidade do mesmo, a cargo da regulamentação a ser efetuada pelo Executivo Municipal, mediante decreto.

Compete ainda, as comissões permanentes verificar a possibilidade de estender o benefício do desconto, as pessoas físicas e jurídicas que se encontrem inscritas em dívida ativa, nos casos de não terem sido promovida a execução fiscal contra as mesmas.

Feitas essas ressalvas, por considerar que a iniciativa de tal proposição é concorrente (art. 32 da Lei Orgânica Municipal) e que os equipamentos de informática doados em troca de descontos nos tributos devidos por pessoas físicas e jurídicas, auxiliarão no desenvolvimento do ensino nas escolas da rede pública municipal de ensino, concluímos em exarar parecer favorável a regular tramitação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 DE ABRIL DE 1.996.

José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

RECEBI
Data 28/03/96 Hora 10h
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo. Sr.

Cláudio Bonatto

Presidente da Câmara de Vereadores Município de Pato Branco

O Vereador infra-assinado, **ORADI FRANCISCO CALDATTO-PMDB,** na forma regimental, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 22/96.

SÚMULA: Institui Programa de Incentivos Fiscais para a Informatização das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para Informatização das escolas da rede pública municipal de ensino, a serem concedidos às pessoas físicas e jurídicas sediadas no Município de Pato Branco.

& 1° - Este programa consiste na doação de equipamentos usados de informática ao Município em troca de descontos nos tributos devidos por pessoas físicas e jurídicas.

& 2° - Os equipamentos de informática serão destinados, sem ônus, às escolas da rede pública municipal de ensino.

& 3° - O incentivo fiscal referido neste artigo corresponderá ao recebimento por parte de qualquer pessoa física ou jurídica sediada no município, de certificado expedido pelo Poder Público Municipal correspondente ao valor dos bens doados.

& 4° - Os portadores desses certificados poderão utilizá-los para pagamento de tributos municipais, abatendo-os até o limite a ser determinado pelo Poder Público Municipal, do valor devido a cada incidência dos tributos.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

Art. 2° - Fica autorizado o Departamento de Educação da Prefeitura Municipal de Pato Branco, criar Comissão de técnicos que ficará incumbida de proceder avaliação dos equipamentos de informática cedidos pelas pessoas físicas e jurídicas participantes do programa instituído por esta Lei.

Art. 3° - Após efetivadas avaliação e doação dos equipamentos de informática, o Executivo Municipal providenciará a emissão do respectivo certificado para obtenção do incentivo fiscal.

Art. 4° - Os certificados referidos no artigo anterior terão prazo de validade de 02 (dois) anos, a contar de sua expedição, e serão atualizados pelos mesmos índices aplicáveis na correção dos tributos municipais.

Art. 5° - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pato Branco, 28 de março de 1996.

Oradi F. Caldatto

Oradi Francisco Caldatto

Vereador - PMDB